



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

242074

2014.02.01.004568-0

Nº CNJ : 0004568-76.2014.4.02.0000
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
PERLINGEIRO
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (201451010035093)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de liminar, no sentido de compelir o Núcleo da Defensoria Pública da União (DPU), situado na cidade do Rio de Janeiro, a prestar assistência jurídica integral aos cidadãos residentes na Baixada Fluminense, enquanto vigorar a Portaria nº 667/2012, do Defensor Público-Geral Federal, que vem restringindo o atendimento na localidade à matéria criminal, tutela à saúde e seguridade social.

O agravante se insurgiu contra a aludida decisão, alegando, em síntese, que a liminar visa a coibir e consertar uma distorção sistemática que a Administração Pública não corrigiu em dois anos. Afirma, ainda, que o exercício do poder discricionário da administração tem funcionado como um cheque em branco, autorizando a DPU a decidir livremente em que matérias atuar e a quais hipossuficientes atender. Aduz não ser o caso de violação ao princípio da separação de poderes, pois a atuação jurisdicional apenas preencherá uma lacuna estabelecida a partir de uma omissão estatal de modo a restabelecer a submissão do administrador à lei.

Prestadas informações pelo Juízo *a quo* à fl. 36.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 38/46, alegando que o recurso não teria sido instruído com as peças necessárias, embora não obrigatórias, e requerendo, em derradeiro, o não provimento do mesmo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

242074

2014.02.01.004568-0

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50/56, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

RICARDO PERLINGEIRO
Desembargador Federal

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
PERLINGEIRO:
(RELATOR)

Consoante relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública 2014.51.01.003509-3, a qual indeferiu o pedido de liminar no sentido de compelir o Núcleo da Defensoria Pública da União (DPU), situado na cidade do Rio de Janeiro, a prestar assistência jurídica aos cidadãos residentes na Baixada Fluminense enquanto houver ato administrativo que restrinja o atendimento no núcleo daquela localidade à matéria criminal, tutela à saúde e seguridade social.

A decisão recorrida se encontra assim redigida:

Em que pese a contundência e relevância dos argumentos da parte autora, não é possível o acolhimento de sua pretensão, uma vez que a ingerência do Judiciário na organização e forma de atuação da DPU acarretaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Conforme já observado por este Magistrado por ocasião do julgamento da AC 200751100052324, o aumento na demanda por atendimento no núcleo da capital diante do já reduzido número de Defensores e Servidores lotados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

242074

2014.02.01.004568-0

na cidade do Rio de Janeiro ocasionará prejuízo ao atendimento dos hipossuficientes atualmente assistidos por referido órgão, bem como dos que futuramente vierem a pleitear a assistência.

Ademais, há aparente ausência de dano aos jurisdicionados residentes nos municípios não contemplados com núcleos da Defensoria Pública Federal, uma vez que normalmente é adotada nas referidas localidades a solução de nomeação de advogados voluntários ou dativos, na forma da Resolução nº 558/2007, do CJF Artigo 1º.[...]

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de liminar.

O direito de assistência jurídica está previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, de 1988, que dispõe o seguinte: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

A assistência jurídica é um direito fundamental decorrente do imperativo de que todos são iguais perante a lei, propiciando aos necessitados o acesso à justiça.

Os direitos fundamentais sociais têm um âmbito de proteção amplo, mas se sujeitam às restrições proporcionais e constitucionais. Isso porque a sua efetivação se condiciona a uma atuação estatal que pressupõe, em geral, o dispêndio de elevados recursos públicos (nem sempre existentes ou disponíveis).

As limitações à efetivação de um direito fundamental, contudo, não podem justificar a inobservância de um “mínimo existencial”, compreendida, no caso em apreço, como o direito de acesso à justiça dos necessitados residentes na baixada.

Em relação a esse núcleo mínimo não há como transigir. Inadmissível, portanto, que o Estado, diante de uma omissão no seu dever de garantir o exercício de um direito fundamental, baseado em uma análise de proporcionalidade entre os valores em jogo – assistência jurídica gratuita e interesse econômico/financeiro do estado –, invoque a reserva do possível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

242074

2014.02.01.004568-0

para justificar a inobservância de seu dever de assegurar o acesso à justiça dos necessitados.

Em outras palavras, a reserva do possível deve ser compreendida como restrições ou limitações a um mínimo existencial (até um mínimo) de direitos fundamentais sociais originários. Somente fora do âmbito de proteção desse mínimo – “inegociável” no debate político – justifica-se constitucionalmente a imposição de limites ou restrições aos direitos fundamentais enquanto não houver orçamento ou políticas públicas que os compreendam.

No caso vertente, não restou demonstrado que esse núcleo mínimo – acesso à justiça dos necessitados –, haja sido ofendido. O direito alegado e a arbitrariedade denunciada não são tão evidentes. Como bem salientado na decisão recorrida, a Resolução nº 558/2007, do CNJ, prevê a possibilidade de nomeação de advogados voluntários ou dativos, o que, em tese, supriria as necessidades desse grupo de indivíduos. Ademais, há, ainda, os Núcleos de Práticas Jurídicas dos Cursos de Direito que, em geral, prestam assistência jurídica àqueles considerados hipossuficientes. Vale lembrar que a restrição ao atendimento da DPU, na Baixada, ocorreu apenas de forma parcial, não havendo nos autos elementos informativos sobre o número de cidadãos que integram o contingente de desassistidos de modo a permitir uma melhor avaliação da lesão anunciada. Portanto, em sede de liminar, em cognição não exauriente, não há como estender, além do mínimo.

Ainda que estivessemos diante de um dever estatal que ultrapassasse o núcleo mínimo, a atuação jurisdicional somente se justificaria se restasse demonstrado que a omissão legislativa e as opções administrativas, quanto às políticas públicas relacionadas à Defensoria Pública Federal, houvessem sido desproporcionais e inconstitucionais. Isso porque a forma pela qual o Estado deve garantir o direito de acesso à justiça está condicionada à adoção de políticas sociais e econômicas que atendam ao interesse global e igualitário da coletividade, observados os planos orçamentários traçados. Entendimento contrário desvirtuaria a função jurisdicional, ensejando uma afronta ao princípio democrático preconizado na Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

242074

2014.02.01.004568-0

RICARDO PERLINGEIRO
Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ATENDIMENTO DOS CIDADÃOS RESIDENTES NA BAIXADA FLUMINENSE PELO NÚCLEO SITUADO NO RIO DE JANEIRO. INVOCAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL NÃO ATINGIDO.

1. A assistência jurídica é um direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que decorrente do imperativo de que todos são iguais perante a lei, propiciando aos necessitados o acesso à justiça.

2. Os direitos fundamentais sociais têm um âmbito de proteção amplo, mas se sujeitam às restrições proporcionais e constitucionais. Isso porque a sua efetivação se condiciona a uma atuação estatal que pressupõe, em geral, o dispêndio de elevados recursos públicos (nem sempre existentes ou disponíveis).

3. As limitações à efetivação de um direito fundamental não podem justificar a inobservância de um “mínimo existencial”, não havendo como transigir em relação ao núcleo mínimo.

4. Inadmissível que o Estado, diante de uma omissão no seu dever de garantir o exercício de um direito fundamental, baseado em uma análise de proporcionalidade entre os valores em jogo – assistência jurídica gratuita e interesse econômico/financeiro do Estado –, invoque a reserva do possível para justificar a inobservância do seu dever de assegurar o acesso à justiça dos necessitados.

5. Ausência de demonstração de ofensa ao núcleo mínimo do direito fundamental de acesso à justiça dos necessitados. Falta de evidência quanto ao direito alegado e à arbitrariedade denunciada. A Resolução nº 558/2007, do CNJ, prevê a possibilidade de nomeação de advogados voluntários ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

242074

2014.02.01.004568-0

dativos, o que, em tese, supriria as necessidades do grupo de indivíduos residentes na Baixada Fluminense. Os núcleos de práticas jurídicas dos cursos de direito, em geral, prestam assistência jurídica àqueles considerados hipossuficientes.

6. Diante de um dever estatal que ultrapassasse o núcleo mínimo, a atuação jurisdicional somente se justificaria se restasse demonstrado que a omissão legislativa e as opções administrativas, quanto às políticas públicas relacionadas à Defensoria Pública Federal, houvessem sido desproporcionais e inconstitucionais.

7. A forma pela qual o Estado deve garantir o direito de acesso à justiça está condicionada à adoção de políticas sociais e econômicas que atendam ao interesse global e igualitário da coletividade, observados os planos orçamentários traçados. Entendimento contrário desvirtuaria a função jurisdicional, ensejando uma afronta ao princípio democrático preconizado na Constituição Federal.

8. Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2014 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO
Desembargador Federal